



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

LEI n.º 010/2021

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - IPMCB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Caldas Brandão, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 066 de 10 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Caldas Brandão, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

“Art. 2º O IPMCB, visa a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido em Lei Municipal Complementar e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido em lei municipal, observado as regras para a concessão no plano de benefício criado em Lei Complementar e no que coube observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.”

“Art. 3º O IPMCB, de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - Uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

- IV - Preservação do valor real dos benefícios;
- V - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI –Manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII – Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

Parágrafo Único - São beneficiários do IPMCB as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos dessa lei.”

“Art. 4º...

§ 8º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. “

“Art. 9º ...

I - Para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - Para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idades, salvo se invalido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: ”

...

IV - Pelo falecimento”

“Art. 12 – O plano de Custeio estabelecerá as fontes de custeio do IPMCB, e será instituído por Lei Complementar, observado a Lei Orgânica do Município e no que couber a Emenda Constitucional nº 103/2019.”

“Art. 25. A taxa de administração do serviço previdenciário será de 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMCB, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser **acrescido de 20% a mais para** as despesas com a certificação institucional do IPMCB no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IPMCB, com observância das normas específicas do Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

§ 2º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMCB e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 3º Os recursos do IPMCB poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

§ 4º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMCB significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 7º O IPMCB poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

“Art. 26 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão, terá como sigla IPMCB, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira e administrativa, é a unidade gestora de previdência social dos servidores públicos municipais de que trata o art. 40, da Constituição da República, **criado pela Lei Municipal nº 283/93**, tem por fim a administração do regime próprio de previdência e demais atividades delegadas por lei. “

“Art.26-A - A estrutura organizacional básica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caldas Brandão, será composta dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdenciário
- II - Comitê de Investimentos;
- III - Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Previdência e o Comitê de Investimento, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Não poderão ser designadas como membros do Conselho Previdenciário as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 3º - O dirigente da Diretoria Executiva e os membros do Conselho e do Comitê, poderão responder administrativamente por infração.

§ 4º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros do Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável e no que estabelece a Lei Federal nº 9.717/98.”



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

“Art. 35 – O Plano de Benefício do IPMCB obedecerá o que estabelece a Lei Orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar.

Parágrafo único: O plano de benefício do IPMC só compreenderá os benefícios os taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.”

“Art. 70 ...

...

§ 3º - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.”

Art. 71 ...

I – as contribuições previdenciárias prevista no plano de custeio do IPMCB;

“Art. 76 – O orçamento do IPMCB é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPMCB deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPMCB sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMCB e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.”

“Art. 77 O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IPMCB, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - Comporá a prestação de contas do RPPS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.”

“Art.78 - O registro contábil será regido no que coube a lei federal que rege a matéria, devendo o técnico responsável ter a experiência exigida para a serviço contratada.”

“Art.79 Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º No caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.

§ 2º O plano de amortização em Lei Complementar Municipal, que trata do Plano de Custeio do IPMCB.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

§ 3º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, autárquica e fundacional do Município para o cumprimento do plano de amortização.”

“Art. 80...

Parágrafo único: A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados, conforme o inciso VII do art. 21, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.”

“Art. 81 -O Comitê de Investimento, órgão que compõe a Diretoria Executiva do IPMCB, só será instalado quando a disponibilidade de investimento do IPMCB for superior a cinco milhões, obedecendo o que estabelece esta lei.

Parágrafo único: O Comitê de Investimento tem por objetivo o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do IPMCB, respeitados os princípios da qualidade e a fiel observância dos procedimentos internos e ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 81-A - O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) membro titular representante do Conselho Municipal de Previdência e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante do servidor efetivo e estável do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, e seu respectivo suplente; e

III - Pelo Diretor Financeiro do IPMCB.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos.

§ 2º A maioria dos membros do comitê deverão registro junto ao CPA 10 e/ou CGRPPS, como condição para sua indicação e posse.

Art. 81-B- Os membros do comitê de investimento ocuparão o cargo pelo período de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por no mínimo três vezes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

§ 1º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Comitê de Investimento, este será substituído por seu suplente.

§ 2º O Presidente do Comitê será eleito pelo Diretor Presidente.

§ 3º Os membros do comitê serão investidos na função pelo Presidente do IPMCB.

Art. 81-C O funcionamento e a atuação do Comitê de Investimentos serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do Conselho de Administração, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Comitê de Investimento se reunirá, ordinariamente, a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º O quórum mínimo para a instalação do Comitê e para as deliberações será de 02 (dois) membros.

§ 3º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Comitê de Investimentos.

Art. 81-D. As demais disposições relativas ao funcionamento, composição e política de investimentos, serão objeto de regulamentação própria.

Art. 2º A Seção II do Capítulo V, fica alterada para o “Da Diretoria Executiva”, e os artigos 27 terá a seguinte redação:

“Art. 27. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

Art.27-A A Diretoria Executiva será composta por:

I - Um Diretor Presidente;

II - Um Diretor Financeiro;

III - Um Diretor Previdenciário;

IV - Um Secretário

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 2º Os cargos do inciso II, III e o IV se foram ocupados por servidores do quadro efetivo, esses farão jus a uma gratificação de função, conforme o anexo I dessa lei.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Diretoria deverá num prazo de um ano, após sua posse, ser certificada para a gestão de recursos previdenciários, correspondendo, no mínimo a CPA-10 e/ou CGRPPS.

§ 5º Os salários e vantagens dos Cargos da Diretoria estão descritos no Anexo I dessa lei.”

Art. 3º - será incluída a Subseção I, na Seção II do Capítulo V, que irá dispor “Das competências da Diretoria Executiva” passando o art. 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Compete à Diretoria Executiva:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

- I - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMCB;
- II - Deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - Realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - Supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - Promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMCB, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI - Disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMCB, obedecendo a lei de transparência;
- VII - Disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMCB;
- VIII - Manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMCB;
- X - Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMCB;
- XII - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII - Encaminhar ao Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social os demonstrativos exigidos por órgão, nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.”

Art. 4º - Fica criada a Subseção II, da Seção II do Capítulo V, que trata Do Diretor Presidente, incluindo no texto da Lei Municipal nº 066/2011 o seguinte:

“Art.28-A -O Presidente do IPMBC exercerá mandato de quatro anos, e será escolhido e nomeado do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O mandato do Diretor Presidente não ultrapassará o do término do mandato do chefe do Poder Executivo que o designou.

Art. 28-B – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 2008:

I Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990;

II Possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

- III Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV Ter formação superior.

§1º - Presidente do IPMCB, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPMCB, conforme o parágrafo anterior serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§3º -O Presidente do IPMCB poderá ser destituído, resguardada a ampla defesa, da respectiva investidura do mandato, nas seguintes hipóteses:

- a) Renúncia;
- b) Conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho da função; e
- c) Por prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada.

Art. 28-C - Compete ao Diretor Presidente:

- I. Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Assumir a presidência do Conselho Municipal de Previdência;
- III. Participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV. Praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- V. Editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMCB;
- VI. Ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMCB, juntamente com o Diretor Financeiro.
- VII. Homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMCB, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;
- VIII. Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX. Apresentar ao Conselho Municipal de Previdência, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas e dar a devida publicidade a eles.
- X. Cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMCB, entre outras obrigações legais;
- XI. Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XII. Atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMCB na sua gestão, mediante contrato.”

Art. 5º - Fica criada a Subseção III, da Seção II do Capítulo V, que trata Dos Cargos de Diretores Financeiro, Diretor Previdenciário e Secretário do IPMCB, incluindo no texto da Lei Municipal nº 066/2011 o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Art. 28-D – Os cargos de Diretores são auxiliares do Diretor Presidente do IPMCB, que tem como principal função auxiliar o presidente na gestão da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor Previdenciário e Secretário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º - O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPMCB, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I. Elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;
- II. Promover os reajustes dos benefícios na forma da lei
- III. Gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;
- IV. Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- V. Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VI. Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VII. Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;

§ 3º - O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- II. Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;
- III. Realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;
- IV. Requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.

§ 4º - Ao Secretário do IPMCB cabe:

- I. Secretariar o Diretor Presidente, e demais diretores, executando serviços de digitação, catalogação, arquivo, e efetuar compras de materiais;
- II. Controlar as ações referente aos serviços gerais para manutenção do espaço físico do IPMCB.”

Art. 6º - Fica alterada a Seção III e a Seção IV do Capítulo V, passa a ser “Do Conselho Municipal de Previdência – CMP” e “Da competência do Conselho Municipal de Previdência”, respectivamente, e altera os dispositivos da Lei 066/2011 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - O Conselho Municipal de Previdência – CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPMCB, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - O funcionamento e a atuação do Conselho Municipal de Previdência, serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

§ 2º - Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do quadro de servidores, indicados pelo Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos, escolhido por seus pares;
- IV - 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas, escolhido por seus pares;
- V - O presidente do IPMCB, membro nato.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 4º - Um terço dos membros do CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela legislação previdenciária federal, ;

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, indicados nos incisos I ao IV do artigo, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 6º -Presidente do Conselho Municipal de Previdência — CMP Conselho será o Diretor Presidente do IPMCB;

§ 7º -A função de Secretário do Conselho Municipal dePrevidência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§8º- Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I e IV, deverão ter preferencialmente o ensino superior;

§ 9º Os membros deveram participar de curso de capacitação promovidos pelo IPMCB.”

“Art.30 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP tem a seguinte competência:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;
- III. Solicitar, quando julgar necessário relatórios da execução dos serviços técnicos contratados pelo IPMCB;
- IV. Requisitar da Diretoria Executiva do IPMCB as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- V. Proceder a verificação dos saldos do IPMCB;
- VI. Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPMCB;
- VII. Apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;
- VIII. Aprovar a Política Anual de Investimentos;
- IX. Oficiar os órgãos vinculados ao IPMCB no caso de atraso de contribuições e parcelas de parcelamento.
- X. Examinar os balancetes e balanços do IPMCB, bem como as contas e os demais aspectos econômico- financeiros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

- XI. Examinar livros e documentos;
- XII. Fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor.”

“Art. 32 - O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de 2/3 dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência poderão ser destituídos no caso de:

- I Renúncia;
- II Faltas sem justificativa a duas reuniões seja consecutiva ou intercalada;
- III Conduta inadequada no desempenho da função; e
- IV Cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a cargo da Diretoria Executiva do IPMCB e os membros do CMP, conforme regulamento respeitado a ampla defesa e contraditório.”

“Art. 33 - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.”

“Art. 34- Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CPM, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.”

Art. 7º - Ficam acrescidos os seguintes artigos na Lei Municipal 066/2011:

“Art. 85 - O patrimônio do RPPS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados no art. 2º desta lei, e no que Plano de Custeio e Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do RPPS será formado de:

- I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - Outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPMCB autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Art. 86. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMCB serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 87. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMCB serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 88. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 89. Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Previdência, o IPMCB poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 90. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPMCB, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 91. Revoga-se expressamente os incisos I e II do art. 2º, os incisos II e III e os §§ 1º e 5º do art. 8º, os incisos I ao VIII e o § 1º do art. 12, Os art. 13, 14, 15, 16,17,18,19,20,21,22,23,24,31,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,53,54,55,56, 57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,72 e 73.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldas Brandão - PB, em 24 de julho de 2021.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

ANEXO I
QUADRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPMCB

Cargos de Comissionado	Carga horária	Vagas	Vencimento	Requisitos
Diretor Presidente	40h	1	R\$ 2.500,00	Curso Superior
Diretor Financeiro	40h	1	R\$ 1.800,00	No mínimo curso médio
Diretor Previdenciário	40h	1	R\$ 1.100,00	No mínimo curso médio
Secretário	40h	1	R\$ 1.100,00	No mínimo curso médio

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldas Brandão - PB, em 24 de julho de 2021.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional

	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM:
____/____/____ Ed. n.º ____	